RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.718 - SE (2017/0022393-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SE002985
		FERNANDA SANTANA MOISÉS - SE005087
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
		NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal e que desafia acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS- NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Súmula 563 STJ. LEI COMPLEMENTAR 108/2001 E 109/2001. ADESÃO DO AUTOR AO TERMO DE REPACTUAÇÃO COM A RÉ EM 2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 TJSE. NOVAS CONDIÇÕES EM VIGOR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDa.
> 1- As regras a serem observadas são aquelas existentes no momento em que todas as condições elegíveis à aposentadoria são atingidas, e não, as elencadas no momento da adesão à previdência complementar.
> 2 - Não são aplicáveis as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor às Empresas Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), por não comercializarem os seus benefícios ao público em geral, existindo associativismo ou mutualismo com fins previdenciários, visando à garantia do pagamento futuro de benefício de prestação programada e continuada.
> 3- Repactuação realizada entre autor e réu de novos termos do Regulamento Petros no ano de 2006. Aplicação da Súmula 10 TJSE.
> 4 - Manutenção da sentença

A competência das Seções e das Turmas que compõem o STJ é estabelecida conforme a natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, tem-se demanda em que se postula a revisão da complemenação de aposentadoria de entidade privada (PETROS), pelo que verifico tratar-se de matéria afeta à Seção de Direito Privado desta Corte, à luz do que dispõe o inciso XIV do § 2º do art. 9º do RISTJ.

Acerca do tema: REsp 1435837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019, e AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Diante do exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos autos à Segunda Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator